



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Hermeto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço específico e de destaque produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, doença celíaca, intolerantes a lactose, alérgicos a proteína do leite de vaca e seus derivados.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares que comercializem produtos alimentícios ficam obrigados a disponibilizar em local único, específico e com destaque os produtos destinados as pessoas diabéticas, com doença celíaca, com intolerância a lactose e alérgicos a proteína do leite de vaca e seus derivados.

Art. 2º - A infração às disposições da presente lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Paragrafo único – a multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para oferta dos produtos de que trata esta Lei, sendo um setor do estabelecimento, um corredor, uma gondola, uma prateleira ou um quiosque.

Art. 4º - O local destinado deverá conter avisos específicos para cada especificidade que trata esta Lei.

Art. 5º - os estabelecimentos/empresas abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para promover as adequações necessárias de seus produtos, ficando proibida a comercialização dos produtos de que trata esta Lei em local inadequado após o término do prazo.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é de que os estabelecimentos alimentícios como mercados, supermercados, hipermercados e similares deverão acomodar, para expor em local único, específico e de destaque, produtos alimentícios indicados para pessoas com diabetes, com doença celíaca, com intolerância a lactose e alérgicos a proteína do leite de vaca.

Conforme os dados do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, da Federação Nacional de Celíacos do Brasil – FENACELBA e Associação de Celíacos do Brasil - ACELBA, Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e a Associação Brasileira de Alergia e Imunologia (Asbai) hoje no Brasil aproximadamente 19 milhões de pessoas são diabéticas e no Distrito Federal 9% da população; no caso da doença celíaca, no Brasil há mais de 02 milhões de pessoas com a doença e no Distrito Federal 3% da população; já no caso das alergias alimentares, principalmente a intolerância a lactose e a proteína do leite de vaca e seus derivados, é mais comum em crianças e a sua prevalência, que parece ter aumentado nas últimas décadas em todo o mundo, seja aproximadamente de 6% em menores de três anos, e de 3,5% em adultos, em estudo realizado por gastroenterologistas pediátricos apontou como incidência de alergia no País as proteínas do leite de vaca (2,2%), e a prevalência de 5,4% em crianças.

Segundo os especialistas, a alergia alimentar é uma doença consequente a uma resposta imunológica anômala, que ocorre após a ingestão e/ou contato com determinado (s) alimento (s). Atualmente, assim como a diabetes e a doença celíaca, a alergia alimentar é considerada um problema de saúde pública, pois a sua prevalência tem aumentado no mundo todo.

Este Projeto de Lei tem como objetivo dar maior segurança a quem tem disfunções e/ou restrições alimentares e precisa procurar produtos alimentícios conforme cada especificidade, além de proporcionar e/ou impedir a contaminação cruzada, uma vez que os alimentos estarão separados.

Diante ao que foi apresentado, torna-se importante a diferenciação dessas categorias de alimentos nos estabelecimentos, expondo-os em locais únicos e específicos, como gondolas, alas, ilhas etc.

Portanto, conforme exposição e por se tratar de matéria de grande interesse público, conclamo os nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2020.

HERMETO

Deputado Distrital-MDB



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. 00148, Deputado(a) Distrital**, em 07/05/2020, às 17:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0112387 Código CRC: 1F7D4DBE.



PROPOSIÇÃO - PL 1209/2020

LIDO EM: 19/05/2020

Brasília, 19 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 19/05/2020, às 18:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0120516 Código CRC: CA25CA6D.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00016677/2020-93

0120516v2



DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 5.670/16, que “Obriga hipermercados, supermercados, mercados e afins a acomodarem, para exibição única, específica e de destaque, produtos alimentícios para pessoas com diabetes, doença celíaca e intolerância a lactose. .(Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 19 de maio de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 20/05/2020, às 16:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0120518** Código CRC: **8EBA06FA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00016677/2020-93

0120518v2